

diversas classes da armada, por correlativo excesso no número de oficiais das patentes respectivamente mais elevadas, não darão lugar a promoção.

Art. 5.º Nos serviços dependentes das várias divisões autónomas de marinha procurar-se há, quanto possível, que os oficiais sejam das patentes designadas nos respectivos quadros orgânicos ou lotações, podendo, porém, na falta dêsses, recorrer-se aos da patente imediatamente superior.

Art. 6.º Em diploma subsequente será definido o regime a observar nas promoções dos oficiais, para que gradualmente se extingam os supranumerários que fiquem existindo nos diversos quadros.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar, Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 4:010

Considerando que os decretos n.º 2:379, de 10 de Maio de 1916, e n.º 3:894, de 28 de Fevereiro de 1918, estabeleceram garantias idênticas para os individuos que hajam completado cursos idênticos da Faculdade Técnica

da Universidade do Porto e do Instituto Superior Técnico de Lisboa;

Considerando que a habilitação em qualquer curso só pode e deve ser provada por um diploma de habilitação;

Considerando que esse diploma deve constituir o fecho dos trabalhos escolares, missões e tirocínios e que deve ficar exarado nele o mérito provado pelo respectivo diplomado;

Ouvido o parecer do conselho escolar da Faculdade Técnica do Porto:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para a admissão nos quadros de engenharia dos Ministérios as preferências serão definidas pela classificação dos diplomados de engenheiro.

§ único. A classificação final destes diplomas será uma só, ainda quando os diplomados hajam feito o curso frequentando mais de uma escola, devendo ser-lhe contadas, nesse caso, as classificações parciais como se elas fôsem obtidas todas na escola em que o diplomado concluir o seu curso, estabelecendo os conselhos escolares para este fim as necessárias equivalências.

Art. 2.º O disposto no artigo 3.º do decreto n.º 3:894, de 28 de Fevereiro de 1918, só estabelece preferência entre os diplomados pelo Instituto Superior Técnico de Lisboa.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*